



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Recurso nº. : 120.062
Matéria : IRPF - Exs: 1994 a 1996
Recorrente : FELICIANO HENRIQUE MACHADO COELHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.324

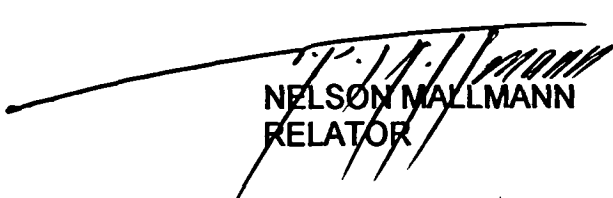
IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL -
A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1 de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELICIANO HENRIQUE MACHADO COELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

**ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324
Recurso nº. : 120.062
Recorrente : FELICIANO HENRIQUE MACHADO COELHO

RELATÓRIO

FELICIANO HENRIQUE MACHADO COELHO, contribuinte inscrito no CPF/MF 526.532.006-78, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Rua Professor Estevão Pinto, n.º 555 – Apto 1502 - Bairro Serra, jurisdicionado à DRF em Belo Horizonte - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 123/128, prolatada pela DRJ em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.135/141.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/10/98, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/07, com ciência em 30/10/98, através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 87.807,48 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios 1994 a 1996, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1993 a 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda anualmente auferida e não declarada, demonstrada na planilha preparada, após intimação, pelos valores declarados e efetivamente comprovados. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90, artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos, da Lei n.º 8.021/90; artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 27/11/98, a sua peça impugnatória de fls. 101/107, instruída pelos documentos de fls. 108/120, solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de consequência, a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que é necessário, para que o auto de infração seja válido e eficaz, o cumprimento do disposto no artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72;

- que com efeito, o conteúdo do artigo 11, inciso II, do pré mencionado decreto, não foi suficientemente cumprido, uma vez que não houve, por parte do digno fiscal autuante, a necessária e indispensável precisão relacionada com a disposição legal infringida, tendo em vista que a citação dos dispositivos legais cuja infringência se pretende atribuir ao contribuinte, não permite ao mesmo conhecer com nitidez a infração que se deseja imputar;

- que desta forma, a capitulação incompleta imprecisa e até de dispositivo revogado, configura sem sombra de dúvida cerceamento de defesa, vez que não há



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

possibilidade de o contribuinte vir a saber com exatidão qual acusação que lhe é imputada, para, se vir a ser o caso, insurgir-se ou conformar-se com a imputação que lhe está sendo atribuída;

- que quando se fala em "disposição legal infringida" a legislação processual não quer se referir apenas ao "caput", mas sobretudo, aos parágrafos, incisos e alíneas que tenham sido violados pelo autuado, de modo a situa-lo com precisão na norma que ensejou a acusação;

- que para que seu patrimônio fosse elevado, o contribuinte lançou mão de outros bens que possuía e constantes de sua declaração de imposto de renda, com a necessária comprovação, justificando in totum o acréscimo;

- que de mais a mais, ao elaborar a peça de demonstração do suposto rendimento, o digno fiscal enganou-se ao incluir como rendimento tributável os próprios rendimentos do contribuinte, quando na verdade isso não poderia ocorrer, pois os mesmos já haviam sido tributados, e o que se deveria tributar, o se admite só para argumentar, é o suposto aumento patrimonial desacobertado de recursos, devendo, pois, ser refeito os cálculos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto a preliminar como o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e não é despacho e nem decisão, as razões apresentadas não se enquadram nas hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, o ato não é nulo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

- que por sua vez, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Decreto n.º 70.235/72. Pelo que consta dos autos, as alegações são infundadas, não se verificando irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio;

- que o alegado cerceamento do direito não se verifica. Ao contribuinte foi dado saber, com exatidão e clareza, qual acusação que lhe foi imputada. Além dos dispositivos que regem a matéria consta que a infração é a omissão de rendimentos evidenciada por acréscimo patrimonial a descoberto, demonstrado no Termo de Verificação (fls. 08/11);

- que por fim, sem efeito é alegar a invalidade da capitulação do dispositivo revogado. Disciplina o art. 144 da Lei n.º 5.172/66 – CTN, que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”. No ano-calendário de 1995, abrangido pelo lançamento contestado, teve eficácia a Lei n.º 8.981/95;

- que no tocante ao ano-calendário de 1994, o reclamante insiste em fazer crer que os pagamentos efetuados à Construtora Líder equivalem a 17.986,59 UFIR. Entretanto, a alegação é falsa. Conforme esclarece o autuante (fls. 08 ou 115), os valores lançados têm base em informações da Construtora. De fato, encontram-se nas fls. 56/73 documentos bancários, inclusive recibos de depósitos com a chancela mecânica da instituição financeira, que identificam, além do valor das parcelas pagas e respectivas datas, as partes envolvidas na transação e o seu objeto. Esses documentos fazem prova plena e absoluta de que foram efetivamente desembolsadas as quantias arroladas no Termo de Verificação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

- que em relação ao ano-calendário de 1995, invoca-se, novamente, vendas desconsideradas pelo autuante. As alienações – de uma linha telefônica, por R\$ 4.306,87, e de um veículo Voyage, por R\$ 8.500,00 – foram informadas nas declarações de bens do exercício de 1996. A princípio, poder-se-ia supor que a motivação das glosas também tivesse sido a falta de provas. Entretanto, o ato contestado (fls. 10 ou 117) não trouxe as razões que levaram a não se acatar os dados da declaração. Em consequência, é de se admitir que os cálculos sejam refeitos. O acréscimo a descoberto passa a ser igual a R\$ 6.761,90;

- que cumpre enfatizar que o valor de venda do Voyage, conforme declaração, é R\$ 8.500,00, sendo improcedente o valor pleiteado;

- que por fim, é correta a forma como se calcula o imposto nos demonstrativos do Auto de Infração. De acordo com a alínea "a" do parágrafo único do art. 13 da Lei n.º 8.383/91, e com o inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.981/95, na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual há de se computar a soma de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os de tributação definitiva. Portanto, os rendimentos omitidos devem ser somados aos declarados, a fim de que se encontre o imposto devido no ano-calendário. Do valor assim apurado subtrai-se o já declarado, para se chegar ao objeto da exigência, ou seja, ao imposto que não foi pago, tudo como feito nos referidos demonstrativos.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

**"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercícios 1994 a 1996**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – Os casos de nulidade são os previstos no art. 59 do Dec. N.º 70.235, de 06/03/1972



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A CDESCOBERTO - Os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados constituem proventos de qualquer natureza, sobre os quais incide o imposto.

Lançamento Parcialmente Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/06/99, conforme Termo constante às fls. 129/134, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (15/07/99), o recurso voluntário de fls. 135/141, instruído pelos documentos de fls. 142/148, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

Consta às fls. 150 a concessão de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que receba o recurso que irá ser interposto pelo impetrante da decisão de primeira instância administrativa que lhe foi desfavorável, independentemente da efetivação de garantia de instância, no valor de 30% do crédito tributário mantido pela decisão (MP 1.621-30/97).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: a preliminar pela qual o recorrente pretende ver declarada a nulidade do lançamento, e outra relativa ao mérito da exigência tributária denominada acréscimo patrimonial a descoberto, apurado anualmente.

Não há razões para a análise da preliminar em razão da decisão do mérito. Senão vejamos:

A matéria de mérito em discussão neste processo, prende-se, tão somente, sobre apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, através de "fluxo de caixa anual" de entradas e saídas de recursos com origem justificada.

Inicialmente, é de se ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder uma análise mais detalhada se está correto a apuração do acréscimo patrimonial efetivado através do fluxo de caixa anual do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

A análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispêndios e aplicações".

No caso vertente, o levantamento fiscal apurou em 31/12, a existência de saldo negativo e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e exclusivos na fonte, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos parágrafos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, dos artigos 1º ao 4º da Lei n.º 134/90; artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90; e artigos 7º e 8º da Lei n.º 8.981/95.

Todavia, não me parece correto obter o acréscimo patrimonial através do fluxo de caixa anual. O imposto tem exigência mensal conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12).

Entendo que é ilegal a presunção adotada no auto de infração. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar o acréscimo patrimonial no mês destinado ao pagamento da exigência, frise-se, até porque os valores anuais informados pelo contribuinte são sujeitos apenas ao ajuste na declaração anual de rendimentos, preconizado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.134/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

É bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Na sistemática adotada pela fiscalização para apuração do imposto, não se pode considerar que possa ocorrer a existência de renda consumida ou de acréscimo patrimonial a descoberto, caso o levantamento não expresse o real patrimônio da pessoa física no mês da apuração do tributo.

Segundo a legislação mencionada o fato gerador do imposto não deve ser admitido como encerrado no último dia do ano-base conforme inquina o auto de infração. Tal recomendação é sustentada no Manual de Fiscalização.

É de se ressaltar que segundo estabelecem os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, deve ser apurado mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

No presente caso, constata-se que a matéria lançada tem suporte em "acréscimos patrimoniais a descoberto", ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente as aplicações, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte, apurado de forma anual. Assim, no entender da autoridade lançadora a análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispendios e aplicações".

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo " cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

.....”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Assim, entendo que, a partir de 01/01/89, os rendimentos omitidos devem ser apurados, mensalmente, pela fiscalização. Sendo que estes rendimentos estão sujeitos à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Como também não comungo com a corrente de que os saldos positivos (disponibilidades) apurados em um ano possam ser utilizados no ano seguinte, pura e simples, já que é entendimento pacífico nesta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.



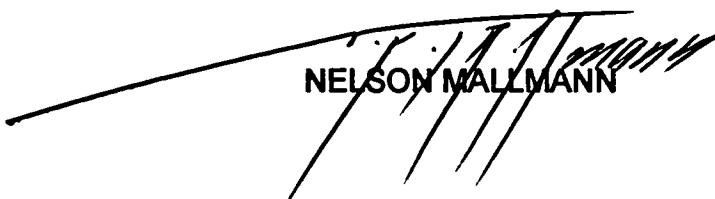
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.012957/98-64
Acórdão nº. : 104-17.324

Concluo, portanto, que é ilegal a presunção adotada no auto de infração, qual seja, "Fluxo de Caixa" anual. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar a omissão de rendimentos no mês em que ocorreu o fato.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimentos sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000



NELSON MALLMANN